



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072817-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., é agravada ANA APARECIDA DA SILVA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9135

Agravo de Instrumento nº 2072817-57.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Santa Helena Assistência Médica S.a.

Agravado: Ana Aparecida da Silva dos Reis

Juiz(a): Dr./Dra. Eduardo Giorgetti Peres

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de decisão. Decisão que rejeitou preliminar de extinção do feito, bem como manteve a execução da astreinte, reduzindo para o valor de R\$30.000,00, ante o descumprimento da tutela pela ré. Recurso da executada. Possibilidade de se exigir astreintes em cumprimento provisório, mesmo antes de confirmada em sentença. Não demonstrado o cumprimento da obrigação no prazo assinalado. Valor das astreintes que respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Astreintes que tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial. Execução cabível. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela executada em face da r. decisão de fls. 68/70 (origem), proferida nos autos do cumprimento provisório de decisão, que, em que pese acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou a preliminar de extinção do feito, bem como manteve a execução da astreinte, reduzindo para o valor de R\$30.000,00, ante o descumprimento da tutela concedida.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz o caráter indevido da execução, tenho em

vista que a parte exequente sequer aguardou a prolação de sentença nos autos principais para pleitear execução de astreintes, contrariando o entendimento do C. STJ de que a sentença é requisito para execução de multa astreinte. Aponta, ademais, o cumprimento da obrigação pela parte agravante, sendo totalmente desnecessária a fixação de multa no valor altíssimo fixado, ou, subsidiariamente, requer, ao menos, que seja fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar desvantagem indevida à recorrente e enriquecimento ilícito da agravada.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 55.

Contraminuta, fls. 58/61.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“A preliminar de extinção do feito não merece acolhimento. O art. 537, §3º do CPC estabelece expressamente a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa multa, condicionando apenas o levantamento dos valores ao trânsito em julgado de sentença favorável.

No mérito, a questão central reside em verificar se houve efetivo descumprimento da decisão liminar a justificar a execução da multa coercitiva.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré autorizou a realização do procedimento em unidade credenciada, conforme senha 202300589731, disponibilizando materiais que entende compatíveis com o procedimento. Contudo, a autora demonstrou que os materiais oferecidos são diferentes daqueles especificamente indicados pelo médico assistente.

A decisão liminar foi clara ao determinar o custeio dos "materiais ali descritos", referindo-se aos materiais indicados na inicial pelo médico da autora. Ao disponibilizar materiais similares, sem comprovar sua equivalência técnica ou mesmo apresentar a lista completa dos materiais autorizados para comparação, a ré descumpriu parcialmente a ordem judicial.

Por outro lado, assiste razão à impugnante quanto ao

excesso do valor executado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que as astreintes podem ser revistas quando se mostrarem excessivas, mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso concreto, embora tenha havido descumprimento parcial da decisão, o valor acumulado da multa (R\$ 76.000,00) mostra-se desproporcional, especialmente considerando que a ré demonstrou alguma disposição para cumprir a ordem, tendo autorizado o procedimento e disponibilizado materiais, ainda que não exatamente aqueles indicados.

Ante o exposto: REJEITO a preliminar de extinção do feito; ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para reduzir o valor da multa por descumprimento para R\$30.000,00 (trinta mil reais), que deverá ser depositado em juízo, sendo vedado seu levantamento antes do trânsito em julgado de sentença favorável à autora na ação principal, nos termos do art.537, §3º do CPC. AFASTO a incidência de juros moratórios sobre a multa, devendo incidir apenas correção monetária desde a data de cada descumprimento, conforme jurisprudência pacífica do STJ.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, foi concedida tutela de urgência para obrigar a agravante a dar cobertura integral a todos os procedimentos nos termos da prescrição médica, custeando os materiais requisitados, os honorários médicos e as despesas hospitalares, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite R\$100.000,00 (fls. 51 dos autos do proc. nº 1032310-29.2023.8.26.0554).

Segundo a inicial do cumprimento provisório, a agravante não cumpriu a obrigação que lhe fora imposta dentro do prazo, razão pela qual deve suportar o pagamento de astreintes de R\$76.000,00.

Inicialmente, imperioso ressaltar que é admissível a execução provisória de multa fixada em tutela de urgência, antes da prolação da sentença ou do

seu trânsito em julgado.

Dispõe o § 3º do art. 537 do CPC: “§ 3º *A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*”.

A dicção do aludido dispositivo legal autoriza o cumprimento provisório de multa fixada em decisão interlocutória, com restrição apenas quanto ao levantamento do valor, que somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença confirmatória da tutela antecipada.

Confira-se os seguintes precedente desta C. Corte a respeito da matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAJORAÇÃO DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou a astreinte fixada em razão do descumprimento de obrigação de fazer, alegando a agravante impossibilidade de garantir tratamento fora da rede credenciada e ampla disponibilidade de locais habilitados. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de majoração das astreintes em cumprimento provisório de sentença e a adequação da execução provisória da multa. III. Razões de Decidir A multa pode ser alterada a qualquer tempo, especialmente diante de reiterada desobediência ao comando judicial, sem fato superveniente que justifique a redução. **O cumprimento provisório de multa fixada em tutela de urgência é permitido, com depósito em juízo e levantamento após trânsito em julgado, conforme art. 537, § 3º, do CPC/2015.** IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. Majoração de astreintes é válida diante de descumprimento reiterado. 2. Cumprimento provisório de multa é permitido antes da sentença de mérito, com levantamento condicionado ao trânsito em julgado. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037762-45.2025.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca - Vara Única; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Agravo de Instrumento – cumprimento provisório tutela antecipada – acolhimento parcial impugnação redução astreintes para equiparar ao valor da causa - insurgência – inadmissibilidade - insurgência pretendendo afastar a exigibilidade das astreintes ou subsidiariamente sua redução – inconsistente – **exigibilidade astreintes em cumprimento provisório, mesmo antes de confirmada em sentença – aplicação da previsão expressa do art. 537, § 3º, do CPC, que alterou orientação dominante na vigência do antigo código processual** - descumprimento da ordem judicial evidenciado, logo correta a incidência das astreintes - redução das astreinte que também não se mostra devido, uma vez que sequer houve o cumprimento da ordem judicial até o presente momento – decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261519-21.2024.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

De outra parte, verifica-se que a agravante não demonstrou o cumprimento da liminar deferida no prazo assinalado, nos autos da ação de conhecimento.

Assim, sem razão à recorrente ao pretender a exclusão ou redução da multa imposta, pois não se vislumbra motivo juridicamente relevante que justifique o pleito, eis que o valor da multa fixado é condizente com as características da obrigação e o seu descumprimento, bem como atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, verifica-se que o d. Juízo, a fim de resguardar a proporcionalidade e razoabilidade da multa astreinte, reduziu o seu valor a R\$30.000,00.

É cediço que, portanto, o valor das *astreintes* decorreu do descumprimento da determinação judicial por parte da agravante.

É o entendimento desta Corte e Câmara:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE
– CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO –
MANUTENÇÃO DO VALOR DA MULTA**

COMINATÓRIA, EM RAZÃO DE RECALCITRÂNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 537, CAPUT, E §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075950-15.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022).

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença - Decisão que majorou a multa fixada para R\$ 200.000,00 - Pedido de afastamento das astreintes ou redução para R\$ 5.000,00 - Descabimento - Agravante que não comprovou nem justificou a falta de cumprimento da ordem judicial em sua íntegra até o momento - **Oportuna adequação das astreintes às circunstâncias e à conduta do devedor, que pode ocorrer a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo juiz** (art. 537, 1º, CPC) - Incidência da penalidade apenas se a agravante, injustificadamente, continuar a descumprir a decisão judicial - Majoração da multa mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161796-34.2021.8.26.0000; Relator Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Limitando em R\$ 300.000,00 a multa diária. Inconformismo da exequente. Descabimento. Novo descumprimento de determinação judicial caracterizado. **Valor das astreintes não se mostra excessivo e, tampouco, desproporcional ou implica enriquecimento sem causa diante da recalcitrância da executada.** Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153538-69.2020.8.26.0000; Relator Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2021; Data de Registro: 23/01/2021).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator